



Mensagem N° 024 de 20 de agosto de 2018.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Piedade de Ponte Nova

Venho pela presente encaminhar projeto de lei incluso dispondo sobre a abertura, as modificações e a utilização das vias públicas municipais e estabelece medidas de polícia administrativa.

A proposição é necessária para regulamentar a utilização das vias públicas (urbanas e rurais) pelos cidadãos do Município, bem como para estabelecer normas de polícia administrativa a ser exercida pela Prefeitura Municipal.

Aguardamos a apreciação e aprovação da proposição ora encaminhada.

Atenciosamente,

Antônio Mayrink Bordoni  
Prefeito Municipal



Dispõe sobre a abertura, as modificações e a utilização das vias públicas municipais, estabelece medidas de polícia administrativa e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA**

Faço saber que a Câmara Municipal Decretou:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a abertura, as modificações e a utilização das vias públicas municipais e estabelece medidas de polícia administrativa.

Art. 2º Vias públicas são caminhos abertos ao trânsito público.

Parágrafo Único. Na designação de vias públicas compreendem-se ruas, avenidas, alamedas, travessas, becos, passagens, passeios, praças, galerias, pontes, estradas.

Art. 3º São proibidas a abertura de vias públicas e o parcelamento do solo, sem prévia autorização da Prefeitura, sob pena de multa e obrigação de cumprir o que a Municipalidade determinar.

Art. 4º A abertura, o alargamento ou prolongamento de qualquer via pública serão promovidos pela Prefeitura quando o interesse público assim o exigir.

Art. 5º Nas vias públicas em que houver irregularidade de alinhamento, reserva-se ao Município o direito de fazer avançar ou recuar construções.

Art. 6º Compete privativamente ao Município, dar denominações às vias públicas e outros logradouros, observado o que dispuser a Lei Orgânica Municipal.

Art. 7º As estradas de rodagem são públicas e particulares.

§ 1º As estradas públicas são federais, estaduais e municipais.

§ 2º As estradas particulares são caminhos de serventia exclusiva a um ou mais proprietários ou possuidores de um imóvel.

Art. 8º As estradas municipais são as de interesse do Município, que ligam o seu interior à cidade, aos municípios vizinhos ou pontos ou locais entre si.

§ 1º São, também, estradas municipais, todas aquelas indicadas no plano rodoviário municipal.

§ 2º As estradas municipais, e as estradas particulares que sirvam ao transporte escolar, serão conservadas pela Prefeitura.

§ 3º A Administração Pública Municipal poderá, ainda, executar a conservação de estradas particulares, desde que justificada a necessidade de apoio à produção agrícola, conforme regulamento a ser expedido pelo órgão municipal de agricultura.

Art. 9º A largura mínima das faixas de domínio das estradas municipais rurais será de 15,00m (quinze metros) para estradas principais ou troncos, e de 10,00m (dez metros) para estradas secundárias ou de ligação.



§1º As estradas municipais já existentes na data de promulgação desta lei, com dimensões diferentes das indicadas neste artigo, deverão ser gradativamente adaptadas às disposições desta lei, dentro das possibilidades da Prefeitura Municipal.

§2º Toda construção a ser feita à margem das estradas municipais deverá observar a distância mínima indicada no caput, medidos para cada lado da estrada a partir do eixo central da respectiva estrada.

Art. 10 Quando necessários a abertura, o alargamento ou o prolongamento de qualquer estrada municipal, a Prefeitura Municipal promoverá acordo com os proprietários dos terrenos vizinhos, para obter o necessário consentimento, com ou sem indenização.

Parágrafo único. Não sendo possível o ajuste amigável, caberá à Prefeitura promover a desapropriação por utilidade pública, nos termos de legislação em vigor.

Art.11 Nas curvas das estradas municipais existentes em que as condições de visibilidade encontrarem-se prejudicadas por elementos localizados em terreno particular, o Executivo Municipal executará as obras necessárias à desobstrução sem nenhum ônus ao proprietário, que se obrigará a manter as condições de visibilidade da estrada.

Art.12 Junto a estradas municipais cujas condições dificultem a drenagem na faixa de domínio da via, a Prefeitura poderá executar obras para conduzir águas pluviais e conter a erosão às margens das estradas, em áreas de propriedade privada.

Parágrafo único. Os proprietários de terrenos marginais não poderão impedir o escoamento das águas de drenagem de estradas e caminhos, para sua propriedade.

Art. 13 É proibido aos proprietários de terrenos que divisam com estradas municipais erguer quaisquer tipos de obstáculos ou barreiras, tais como cercas de arame, postes, árvores e tapumes, dentro da faixa de domínio da estrada.

Art. 14 Nas estradas municipais, sob pena de multa e obrigação de ressarcir o dano causado, sem prejuízo das penalidades impostas pela lei e regulamentos federais, ou estaduais, ninguém poderá:

I - alterar seu traçado ou forma;

II - destruir ou danificar aramados, cercas, muros, tapumes, sinalização ou qualquer outra indicação de serviço público;

III - danificar plataforma, a pista de rodagem, as obras de arte e de terraplanagem, as plantações e arbustos nelas existentes;

IV - impedir o livre escoamento das águas para as valetas e valos de proteção, ou obstruir os escoadouros;

V - deixar cair ou depositar líquidos e materiais, que possam causar estragos na pista de rodagem, que impeçam ou dificultem o trânsito;

VI - plantar nos terrenos marginais árvores ou sebes que prejudiquem o livre trânsito ou a pista de rodagem;

VII - conduzir de arrasto objetos de qualquer natureza;

VIII - conduzir ou manter animais, de qualquer espécie e em qualquer quantidade, sendo obrigação do respectivo proprietário adotar providências no



sentido de impedir que o animal trafegue ou fique estacionado na pista de rolagem da estrada, sob pena de apreensão;

IX - construir mata-burros, porteiras, bueiros, saídas ou passagens subterrâneas, ligando terrenos particulares ao leito da estrada, sem aprovação da Prefeitura;

X - retirar aterro, areia, pasto ou lenha da faixa de domínio, sem autorização escrita da Prefeitura;

XI - atravessar a estrada com canais, sifão, linhas telefônicas, de iluminação e semelhantes, sem prévia licença da Prefeitura;

XII - escoar água das lavouras para o leito da estrada.

Art. 15 Fica o proprietário ou arrendatário de terras obrigado a manter roçada a frente de sua propriedade na parte que margeia a estrada sob pena do serviço ser feito pela Prefeitura que cobrará do responsável as despesas feitas, acrescidas da multa respectiva.

Art. 16 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Piedade de Ponte Nova, 20 de agosto de 2018.

Antônio Mayrink Bordoni  
Prefeito Municipal